



Versão  
Compilada

Endereço desta legislação

<http://leismunicipa.is/djahi>

Essa é a versão consolidada, com todas as alterações que ocorreram até o dia 19/06/2006. Para verificar o **TEXTO ORIGINAL**, [clique aqui](#). E para obter a **VERSÃO COMPILADA** [clique aqui](#)

#### **LEI Nº 3115, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005.**

#### **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NA LEI Nº 1.074, DE 13 DE JANEIRO DE 1981.**

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 04 de outubro de 2005, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados, da Lei nº 1.074, de 13 de janeiro de 1981, modificada por Leis subseqüentes, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As zonas referidas no artigo anterior serão constituídas por áreas contidas entre ruas, estradas ou referências físicas e estão assinaladas em convenção própria nas plantas oficiais da cidade (sede) e dos Distritos de Arcadas e de Três Pontes, que integram a presente lei."

"Art. 7º A ocupação do solo, a utilização das edificações e a classificação por categoria de uso do solo obedecerão à distribuição dos usos estabelecidos por esta lei em seus anexos I e II, sendo proibida a implantação de uso adverso àqueles determinados para a Zona em que os terrenos, quadras, lotes, edificações e compartimentos estiverem contidos, respeitadas as ocupações já pré-existentes à vigência desta lei.

§ 1º Quando a área estiver contida em duas ou mais zonas e a ocupação não puder ser discriminada separadamente a cada uma das zonas, ficará a critério da Prefeitura estabelecer a qual delas a ocupação poderá ser efetivada.

§ 2º Quando a ocupação do solo e a utilização das edificações não estiverem codificadas no anexo I, poderá o Executivo, por similaridade ou por Decreto (se for o caso), classificá-las numa das zonas estabelecidas por lei.

§ 3º Na subdivisão da Área de Expansão Urbana deverá ser observado o mesmo uso ou uso compatível com o já estabelecido para a zona da área urbana mais próxima."

"Art. 8º As edificações nos lotes deverão ocupar área e espaço segundo os seguintes fatores condicionantes:

I - taxa de ocupação do lote: definida pela relação entre a área de projeção horizontal de todos os pavimentos e cobertura da edificação e a área do lote;

II - coeficiente de aproveitamento: definido pela relação entre a somatória das áreas constituídas em todos os pavimentos (inclusive térreo e cobertura, quando utilizada como piso) e a área total do lote;

III - recuos frontal, lateral e de fundo: definidos pelas distâncias da edificação e cada uma das divisas do lote, sendo que o recuo frontal é medido a partir do alinhamento existente ou projetado. No caso de lote de esquina, o lote é considerado de pelo menos duas frentes, sendo obrigatório o recuo frontal em uma delas e, nas demais, um recuo mínimo de 2,00 (dois) metros."

"Art. 9º Na determinação do número de pavimentos serão contados somente os existentes acima do nível do solo natural junto ao alinhamento, com a via de circulação oficial ou logradouro, inclusive o térreo. Serão também computados os mezaninos ou "deckes" quando com pé direito superior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina, para a aplicação do disposto neste artigo, o interessado na edificação optará por uma das frentes."

"Art. 10. Em edificações residenciais, comerciais e de serviços somente será permitida a construção de coberturas nos recuos e afastamentos obrigatórios frontais, laterais e de fundos desde que:

I - não constituam construção substancial, podendo suas estruturas de apoio e de cobertura serem executadas com elementos metálicos, PVC, fibrocimento (sem amianto), madeira, alvenaria ou concreto;

II - a cobertura seja executada com materiais incombustíveis e resistentes a ação do tempo;

III - sejam providas de calhas e condutores para a captação e condução das águas pluviais, conduzindo-as através deles às sarjetas ou galerias próprias sob a calçada;

IV - se possuírem fechamento junto ao alinhamento com a via oficial de circulação, sejam de gradil de ferro, madeira ou com vidro."

"Art. 11. Nos recuos e afastamentos obrigatórios somente será permitida a construção de balanços ou saliências formados por piso de recintos abertos.

**Parágrafo Único - Serão permitidas sacadas, sem sustentação de colunas, de no máximo 1 (um) metro, nos alinhamentos cuja construção não observe recuos ou afastamento, observado até o máximo de 50% (cinquenta por cento), do passeio frontal. (Redação acrescida pela Lei nº 3180/2006)"**

"Art. 12. Nos recuos e afastamentos obrigatórios será permitida a construção de garagens para veículos, quando estas, em razão da topografia natural do terreno, sejam no subsolo.

Parágrafo Único - No recuo frontal deverá ser observado o afastamento mínimo de 2,00 (dois) metros do alinhamento."

"Art. 13. Nos recuos e afastamentos obrigatórios será permitida a construção de cobertura de passarelas com largura não superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), com, pelo menos, três faces totalmente abertas.

§ 1º Nos lotes ocupados por edificações de uso coletivo, exceto industriais, as áreas de recuos mínimos obrigatórios deverão ser destinadas exclusivamente à circulação e ajardinamento, observando o Art. 15.

§ 2º Quando considerar conveniente, o órgão competente da Prefeitura poderá previamente estabelecer normas a serem observadas na composição de jardins em áreas de recuos mínimos das edificações."

"Art. 13-A. Em qualquer Zona ou situação, o recuo frontal, quando destinado ao abrigo ou estacionamento de veículos deverá ter no mínimo 5,00 (cinco) metros, respeitadas as demais restrições do Anexo II, segundo as atividades."

"Art. 14 - É considerado próprio para edificar o lote que satisfaça os seguintes requisitos:

I - tenha forma, área e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta lei;

II - faça frente para a via de circulação oficial ou qualquer outro logradouro público, oficialmente reconhecido;

III - não tenha linhas divisórias entre lotes contíguos formando ângulo inferior a 70º (setenta graus).

Parágrafo Único - Considera-se próprio para edificar, com as dimensões inferiores ao estabelecido nesta lei, o lote autônomo situado entre imóveis destacadamente diversos, desde que estas condições estejam registradas em escritura lavrada antes do início da vigência desta lei, ou seja, antes de 13 de janeiro de 1981."

"Art. 15. É obrigatória a destinação, para área verde, de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área reservada para recuo, considerada como tal a que tenha de terra 0,80 m (oitenta centímetros), no mínimo, de profundidade, sendo também considerada área verde a metade da área da piscina."

"Art. 16. Além das prescrições já previstas, as edificações deverão satisfazer as exigências seguintes:

I - as casas de madeira só poderão ser construídas se distarem 2m (dois metros), no mínimo, das divisas do lote e não menos de 4m (quatro metros) de qualquer outra construção de madeira porventura existente dentro ou fora do lote;

II - no caso de habitação do tipo R4, é obrigatória a existência de área descoberta exclusivamente para recreação infantil, com superfície correspondente a

12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por moradia, não podendo a menor dimensão ser inferior a 4 m (quatro metros)."

"Art. 17. Entre duas edificações no mesmo lote, deverá ser observado o recuo mínimo de 2,00m (dois metros), limitando-se nessas situações a largura dos beirais em 40 cm em cada edificação.

Parágrafo Único - Edificações secundárias, assim consideradas as edículas, poderão atingir área de até 45 m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados) de área de terreno, limite esse que guardará a equivalência a 15% (quinze por cento) sobre o total da área em se tratando de lotes com área superior a 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), sendo que, em ambos os casos, as áreas da edificação principal e da secundária não poderão, no seu total, exceder os índices estabelecidos no Anexo II, não sendo permitidos andares superiores nas edificações secundárias."

"Art. 18. Não são computados, para efeito dos índices fixados no anexo II:

I - para efeito de taxa de ocupação:

- a) áreas de construção no subsolo;
- b) pergolados;
- c) marquises, beirais com o máximo de 80cm (oitenta centímetros), abrigo sem fechamentos;

II - para efeito do coeficiente de aproveitamento:

- a) áreas de construção no subsolo, desde que destinadas ao abrigo de veículos;
- b) áreas dos pilotis, quando não constituir pavimento;
- c) áreas de construção para instalações elétricas ou hidráulicas situadas acima do último pavimento;
- d) toldos, marquises, pergolados;

III - para efeito dos recuos:

- a) áreas de construção no subsolo;
- b) toldos, marquises, pergolados.

Parágrafo Único - Caso as condições do subsolo não permitam seu aproveitamento, em virtude da existência de lençol freático ou de outro impedimento de ordem técnica devidamente comprovado por laudo técnico elaborado por empresa especializada, poderá ser autorizada a edificação da área correspondente acima do nível do solo natural, respeitados, no entanto, os limites estabelecidos pela Lei nº 1.231/84."

"Art. 19. A Prefeitura poderá aprovar projetos de parcelamento destinados a construção de núcleos habitacionais de casas populares do tipo R1 e R3 de interesse social, executados por órgão públicos da administração direta ou indireta, companhias habitacionais, consórcios, entidades ou empresas privadas, com o mínimo de 6 e máximo de 15 residências e que, observadas as exigências da Lei de Loteamentos no que couber, atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - lotes de 5,00 m de frente e área de 125,00 m<sup>2</sup>;

II - ruas secundárias com 9 m (nove metros) de largura, tendo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado;

III - plantas de construção de casas populares com embrião mínimo de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), com projetos de instalações elétricas, hidráulicas e de esgoto."

"Art. 20. A aprovação de empreendimentos destinados à construção de núcleos de casas populares dos tipos R1 e R3 de interesse social dependerá de prévio compromisso, por parte do interessado, em implantar o núcleo habitacional no prazo determinado pela Prefeitura, dentro de, no máximo, 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O compromisso de que trata este artigo deverá mencionar, obrigatoriamente, o número de casas do núcleo e ser instruído com os projetos padrões das casas a serem construídas.

(...)"

"Art. 22. Quando da aprovação da edificação dos tipos: R2 ou R3, comercial, de prestação de serviço, de uso misto (comercial-residencial) de usos C2, C4 e C8, localizados em Zona Residencial Comum (Z.R.C.) ou Zona Residencial Mista (Z.R.M.) o lote originário poderá ser desdobrado para conter cada uma delas, com frente para a via oficial de circulação, desde que observados:

I - conte cada lote decorrente do desdobro com o mínimo de 5,0 m de frente e 125 m<sup>2</sup> de área;

II - o remanescente, caso venha a existir, do terreno ou lote originário, tenha as dimensões mínimas de frente e de áreas exigidas para a zona em que se localize;

III - o grupo de construção do tipo R3 de, no máximo, 6 unidades domiciliares, tenha afastamentos laterais de, no mínimo, 1,50 m em cada lado;

IV - a geminação decorra efetiva e substancialmente da construção principal;

V - as faces comuns não tenham extensão inferior a 4,00 m."

"Art. 26. **REVOGADO.**

Parágrafo Único - **REVOGADO.**"

"Art. 28. Ficam proibidas as instalações, no Município, de atividades industriais, comerciais e de serviços que possam provocar poluição ambiental, exceto as previstas no Anexo I desta lei."

"Art. 28-A. Os autônomos, profissionais liberais, firmas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte e as empresas pelo regime denominado "SIMPLES", terão tratamento especial e de exceção quanto à legislação de zoneamento municipal, ficando excluídos desta exceção os imóveis que se localizarem em **ZRT**.

§ 1º Nas edificações em lotes de esquina de interesse dos autônomos, profissionais liberais, firmas individuais, micro-empresas e empresas de pequeno porte, inclusive quando optantes pelo regime denominado "SIMPLES", a exigência de recuo observará apenas e unicamente a frente para a via principal.

§ 2º O recuo legal a que se refere o parágrafo anterior, contempla e satisfaz a exigência de coeficiente de aproveitamento do lote.

§ 3º Para o enquadramento das disposições constantes do caput deste artigo, não poderá ser ultrapassado o limite estadual de faturamento bruto anual

estabelecido para as micro-empresas e empresas de pequeno porte e, ainda, deverá ser observado o seguinte:

I - respeito ao direito de vizinhança;

II - respeito à segurança pública;

III - respeito ao sossego público;

IV - a não provocação de poluição ambiental ou sonora."

**Art. 2º** Os dispositivos a seguir indicados ao Anexo I integrante da Lei nº 1.074, de 13 de janeiro de 1981, modificado por Leis subseqüentes, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Anexo I

USO COMERCIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CULTURAL E RECREATIVO:"

"I - atividades de instituições públicas ou privadas compatíveis com o uso residencial e de atendimento direto e cotidiano a essas áreas, a exemplo das desenvolvidas pelos seguintes equipamentos:

C1- serviços culturais e religiosos, do tipo:

- museus, galerias de artes, bibliotecas, edificações para fins religiosos.
- escola didática, maternal, parques infantis

C2 - Serviços de atendimento direto às áreas residenciais, do tipo:

- padaria, quitanda, empório, mercearia, armazém, açougue de bovinos, suínos, aves, peixes, compartimentos frigoríficos
- farmácia, perfumaria
- consultórios, clínicas sem internação de pacientes
- escolas de datilografia, dança, cultura física, defesa pessoal, auto escola
- fisioterapia, saunas, salão de barbeiro ou cabeleireiro, manicure
- lavanderia, tinturaria, sapateiro, costureira, alfaiate, reparos em artigos de couro (inclusive engraxatarias)
- posto telefônico, telegráfico e postal
- bazar, artigos de vestuários, presentes, aviamentos de costura

II - atividades de instituições públicas ou privadas compatíveis com o uso residencial de atendimento esporádico a essas áreas, podendo causar movimentação intensa de veículos, pedestres, ruídos e luminosidade, a exemplo das desenvolvidas pelos seguintes equipamentos:

C3 - Distribuição de produtos de consumo do tipo:

- mercados, supermercados, depósito para armazenagem e estocagem
- drogaria, venda de cosméticos
- venda de inseticidas, raticidas, desinfetantes, sabões
- adubos, rações para animais
- exposição e venda de animais domésticos
- floricultura e artesanato

- agência de exposição de veículos aéreos, marítimos e terrestres, motores e equipamentos correlatos, com ou sem venda direta ao consumidor
- posto de abastecimento, atendimento de veículos, lavagem e lubrificação

#### C4 - Serviços de refeição do tipo:

- café, docerias, bares, lanchonetes, pastelarias
- restaurante, sorveteria, leiteria e laticínio

#### C5 - Serviços de alojamento

- A - hotel, pensão, acampamento, colônia de lazer
- B - motel

#### C6 - Serviços de assistência social do tipo:

- creche, asilo, albergue, orfanato

#### C7 - Serviços médicos do tipo:

- manicômios, clínica de repouso
- institutos, clínica de estética plástica, fisioterapia com internação de pacientes sob responsabilidade médica
- laboratórios de análises
- pronto-socorro, ambulatório
- clínicas e consultórios com internação de pacientes
- banco de sangue
- assistência médica, odontológica, veterinária

#### C8 - Serviços diversificados e comércio do tipo:

- livraria, papelaria e materiais técnicos
- butiques
- relojoaria, joalheria
- charutaria, lotéricas
- lojas e magazines de artigos domésticos, móveis, vestuários, discos, caça, pesca
- loja de ferragens, materiais hidráulicos, elétricos, materiais de construção, painéis
- agência funerária, velório
- encadernadora
- consertos, reparos, conservação, desinfecção de móveis ou objetos de uso domiciliar e escritório
- despachantes
- estúdios fotográficos, de arte, óticas
- representações, publicidade, propaganda
- agência de turismo
- bancos e financeiras
- imobiliárias, corretoras de imóveis, seguradoras, cartórios, representações diplomáticas
- escritórios de projeto, planejamento, auditoria, assessoria, consultoria
- estacionamento coletivo
- serviços de pequenos reparos
- tapeçaria, vidraçaria

C9- Serviços de recreação do tipo:

- auditórios
- cinema, teatros
- clubes sociais e poliesportivos
- salões sociais, boates, sambões
- circo e parque de diversões, zoológico
- jogos de mesa, bilhares, pebolim, diversões eletrônicas
- quadras de bocha, basquete, futebol, boliche, vôlei e congêneres
- clube de hipismo, rodeio

C10- Serviços educacionais do tipo:

- escolas de primeiro e segundo graus
- escolas especializadas
- escolas superiores

III - Atividades institucionais públicas ou privadas de utilização excepcional, causando problemas de movimentação intensa de veículos, ruídos e luminosidade, ainda que relativamente incompatíveis com o uso residencial, a exemplo das desenvolvidas pelos seguintes equipamentos:

C11- Comércio e serviços especiais do tipo:

- garagens de táxis, ônibus e veículos de carga
- terminais de veículos de carga
- serviços de embalagens e despachos de cargas pesadas
- serviços de armazenagem
- comércio atacadista
- oficinas de reparos mecânicos, elétricos, borracharia
- funilaria e pintura
- retifica, ressolagens
- venda de gás liquefeito, fogos
- serrarias, carpintaria e atividades congêneres com minerais
- torneação, cromação e atividades congêneres com metais
- marmorarias e atividades congêneres com minerais
- britagem de minerais
- depósito de ferro velho e sucata

IV - Atividades institucionais públicas ou privadas, cuja utilização não está vinculada a áreas residenciais e cujas características funcionais exigem estudo específico de localização, devendo ser objeto de prévia consulta para atendimento ao artigo 25 - uso C-12 - a exemplo dos seguintes equipamentos:

C12 - cemitérios, estações rodoviárias, aeroportos, centro de comunicações, estações transmissoras de rádio e TV, estações de energia elétrica, estações de tratamento de lixo, reservatórios de combustíveis, hospitais e casas de saúde especializadas, serviços governamentais, serviços culturais ou educacionais de grande porte, estádio, clubes esportivos e outros equipamentos de grande porte, áreas de utilização específica, construções para fins turístico.

**USOS INDUSTRIAIS**

Classificação das indústrias segundo o valor do fator de complexidade da fonte de poluição (w), estabelecido pela Lei estadual nº 997, de 31 de maio de 1.976, e alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente devendo ser objeto de prévia consulta pela Prefeitura.

II - Atividades que funcionam sem produzir fluxo intenso de veículos, trepidações, odores ou resíduos de qualquer espécie, que sejam incômodas às áreas circunvizinhas, a exemplo dos seguintes equipamentos - (w=1.0):

- produção de artigos de selaria, artefatos de couro e pele
- produção de artigos e artefatos de tecido
- fabricação de fitas, bordados, passamanaria, malharia
- fabricação de gelo (exclusive gelo seco)

I2 - Atividades cujo funcionamento pode produzir intenso fluxo de veículos e trepidações de qualquer espécie, a exemplo de:

I21- fabricação e elaboração de produtos diversos com componentes minerais não metálicos (estrutura e artefatos de cimento, gesso)

- tratamento, produção e artigos de barro cozido, cerâmicos
- montagem de produtos e artefatos de madeira, torneação, fabricação de móveis
- serrarias, desdobramento de madeira, fabricação de chapas de compensado
- impressão tipográfica, cartonagem (gráficas e editoras)
- fabricação de produtos alimentares (panificadoras ou confeitarias)
- usina de concreto
- montagem de aparelhos eletrônicos
- fabricação de transistores, válvulas

I22- extração de minerais quaisquer no estado natural, sem uso de explosivo.

- tratamento, produção de artigos de vidro, cristal, cimento, cal
- fabricação, elaboração de produtos diversos com componentes minerais não metálicos, inclusive beneficiamento e preparação
- serralheria
- siderurgia, fundição, produção de metais em todas as suas formas, inclusive trefilação, estamparia
- fabricação de papel
- produção de artigos e artefatos metálicos diversos (estrutura metálicas, tela, cabos, móveis, motores, ferramentas)
- fabricação de perfumes e velas
- fabricação de tecidos, fiações, tecelagem
- usina de concreto asfáltico
- indústria de bebidas
- preparação do fumo e elaboração do cigarro e tabaco
- serão objeto de estudo específico pelo órgão competente da Prefeitura os projetos para instalação dos seguintes itens e equipamentos:
- tratamento superficial químico, galvanotécnico, esmalte, têmperas, cementação, recozimento
- beneficiamento de fibras, materiais têxteis
- abate, preparação de carne e gordura, óleo, rações para animais
- fábrica de pilhas, baterias, acumuladores

I3 - Atividades não relacionadas nos itens anteriores, cujo funcionamento pode produzir intenso fluxo de veículos, ruídos e trepidações de qualquer espécie,

colocando em risco as propriedades vizinhas pela possibilidade de explosões, incêndios ou emanações de gases tóxicos, estão terminantemente proibidas (W =acima de 2,5)."

**Art. 3º** O Anexo II integrante da Lei nº 1.074, de 13 de janeiro de 1981, modificado por Leis subseqüentes, passa a vigorar na conformidade daquele que acompanha a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 13 de outubro de 2005.

**CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN**

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 13 de outubro de 2005.

**ANNA LUZIA DE CASTRO**

Secretária Municipal de Administração

**ANEXO II**

Zona	Uso Perm.	Localização e outras restrições	Recuos (I)			No Máx. de Pav.	Taxa de Ocup.	Coef. Aprov.
			Frente	Lateral	Fundos			
Z.C.E.	R1		4	Decreto nº	Decreto nº	Lei nº <u>1.231/84</u>	0.8	
	R2		4	12.342/78	12.342/78		0.8	
	R4	Será obrigatória a construção de Garagem p/no mínimo 100% das unidades domiciliares	4	<u>1.137/82</u>	<u>1.137/82</u>		0.8	
	C1		4				0.8	
	C2		4				0.8	
	C3		4				0.8	

	C4			4					0.8
	-----			-----				-----	-----
	C5A			4					0.6
	-----			-----				-----	-----
	C7			4					0.6
	-----			-----				-----	-----
	C8			4					0.6
	-----			-----				-----	-----
	C9			4					0.6
	-----			-----				-----	-----
	C10			4					0.6
	-----			-----				-----	-----
Z.A.C.	R1			4	Decreto	Decreto	Lei n°	2	0.8
	-----			-----	n°	n°	<u>1.231/84</u>	-----	-----
	R2			4	12.342/78	12.342/78		2	0.8
	-----			-----	Lei n°	Lei n°		-----	-----
	R4			4	<u>1.137/82</u>	<u>1.137/82</u>		15	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C1			4				2	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C2			4				2	0.8
	-----			-----				-----	-----
	C3			4				2	0.8
	-----			-----				-----	-----
	C4			4				2	0.8
	-----			-----				-----	-----
	C5A			4				5	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C6			4				2	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C7			4				3	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C8			4				3	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C9			4				3	0.6
	-----			-----				-----	-----
	C10			4				3	0.6



	C10			4					3	0.6
	-----	-----	-----	-----					-----	-----
	C12	Objeto de Projeto								
		Específico								
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Z.R.E.	R1			4	Decreto	Decreto	Lei n°		2	0.7  [1.2]
	-----	-----	-----	-----	n°	n°	<u>1.231/84</u>		-----	-----
	R4	Será obrigatória a		10	12.342/78	12.342/78			2	0.6
		construção de garagem			Lei n°	Lei n°				
		p/ no mínimo 100% das			<u>1.137/82</u>	<u>1.137/82</u>				
		unidades domiciliares								
	-----	-----	-----	-----					-----	-----
	C1	Para edificações do		10					2	0.6
		tipo-museus, galerias								
		de arte, bibliotecas e								
		para fins religiosos.								
	-----	-----	-----	-----					-----	-----
	C5A			10					2	0.6
	-----	-----	-----	-----					-----	-----
	C9			10					2	0.6
	-----	-----	-----	-----					-----	-----
	C12	Objeto de projeto		10					2	0.6
		específico								
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Z.R.M.	R1			4	Decreto	Decreto	Lei n°		2	0.8  [1.5]
	-----	-----	-----	-----	n°	n°	<u>1.231/84</u>		-----	-----
	R2			4	12.342/78	12.342/78			2	0.8
					Lei n°	Lei n°				
	R3	Frente mínima por		4	<u>1.137/82</u>	<u>1.137/82</u>			2	0.8
		unidade residencial de								
		5M.								
	-----	-----	-----	-----					-----	-----
	R4	Será obrigatória a		4					15	0.6
		construção de garagem								
		p/ no mínimo 100% das								
		unidades domiciliares								
	-----	-----	-----	-----					-----	-----



		l m�nimo a 80m de						
		l profundidade						
		-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	I21		10				2	0.6
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Z.R.T.	R1		4	Decreto	Decreto	Lei n� 1.231/84		0.6
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C5A		10	12.342/78	12.342/78			0.6
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C12	Objeto de projeto		1.137/82	1.137/82			
		espec�fico						
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
Z.C.T.	R4	Ser� obrigat�ria a	4	Decreto	Decreto	Lei n�	3	0.6
		constru�o de garagem		n�	n�	1.231/84		
		p/ no m�nimo 100% das		12.342/78	12.342/78			
		unidades residenciais		Lei n�	Lei n�			
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C1		4	1.137/82	1.137/82			
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C2		4				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C3		8				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C4		4				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C5A		10				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C7		10				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C8		4				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C9		8				3	0.5
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C11	Exceto dep�sito de	8				3	0.5
		ferro velho e sucata						
	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
	C12	Objeto de projeto						

		específico						
Z.I.	I1	Será obrigatória a construção de garagem com estacionamento próprio	10	Decreto nº 12.342/78	Decreto nº 12.342/78	Lei nº <u>1.231/84</u>	5	0.5
				Lei nº <u>1.137/82</u>	Lei nº <u>1.137/82</u>			
	I2.1	Será obrigatória a reserva de no mínimo 20% da área total do lote para área verde, considerada esta a que tenha de terra no mínimo 1m (um metro) de profundidade.	10				5	0.5
	I2.2	Será obrigatória a reserva de no mínimo 20% da área total do lote para área verde, considerada esta a que tenha de terra no mínimo 1m (um metro) de profundidade.	10				5	0.6
	C3	Para edificações do tipo de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação.	10				2	0.5
	C4		10				2	0.5
	C7	Para edificações do tipo pronto-socorro	10				2	0.5
	C11		10				2	0.5

		Objeto de projeto	10						
		específico							
-----									

